

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR
DA SEXTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS – CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

AUTOS nº 1471/2014; apensos: 7219/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO CA3732AA63F0C20
Protocolo: 09210/2016 Data: 06/07/2016 15:58:59
Origem: ALEXANDRE UBALDO MONTEIRO BARBOSA
UF: TO CNPJ: ../-

ALEXANDRE UBALDO MONTEIRO

BARBOSA, Brasileiro, Divorciado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 678.277.997-87, portador da Cédula de Identidade nº 671.702 SSP/TO, residente e domiciliado na Quadra 404 Sul, HM 01, Alameda 03, APTO 804, Condomínio Lago Azul, CEP 77.021-642, no município de Palmas, Estado do Tocantins, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação sobre o que foi requerido no **DESPACHO Nº 707/2016:**

1. DA MANIFESTAÇÃO

Como de conhecimento público e notório,
o Manifestante esteve gestor da Secretaria de Infraestrutura do Estado

no Tocantins, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2011 a 05 de setembro de 2013.

O manifestante, quando da posse como gestor da pasta da Secretaria da Infraestrutura, cuidou de ter conhecimento de todos os processos que tramitavam na Secretaria de Infraestrutura (incluído o extinto DERTINS).

Antes de iniciar a análise dos itens, destacamos que os contratos foram firmados diretamente entre a Secretária de Saúde e as Construtoras.

Conforme análise de contratos, é de fácil verificação de que toda dotação orçamentaria é de integral responsabilidade da Secretária da Saúde.

A Secretaria de infraestrutura possuía poderes limitados, os quais eram somente fiscalizatórios. No que tange ao andamento de obras, **quem dita é a Secretaria de Saúde, uma vez que é detentora da dotação orçamentaria.**

O papel da Secretaria de Infraestrutura é apenas o do "cumpra-se". A Secretaria de Saúde emana a ordem e a Secretaria de infraestrutura cumpre.

Das Infrações na Reforma do Prédio do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins

No que se refere a presente obra, no Relatório da Auditoria, os Auditores foram claros ao destacar a falta de planejamento orçamentário por parte dos Gestores da Secretaria da Saúde:

Esta situação de abandono, caracterizada pelo não cumprimento das condições editalícias e

contratuais por parte da empresa contratada, solidificada pela ineficiência e falta de planejamento orçamentário do Gestor da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, resulta em duplo prejuízo à sociedade, sendo que o mais grave é o fato de não se ter a obra pronta conforme o contrato, e outro prejuízo não menos importante é o fato de que, com a deterioração e ausência de proteção da obra, muitos serviços terão que ser refeitos, além de nova mobilização por parte da futura empresa a ser contratada. (grifamos)

Ínclitos julgadores, inicialmente destacamos que, antes do manifestante assumir a pasta, a obra estava paralisada desde 19 de outubro de 2009, **sob a justificativa de que estava aguardando a elaboração de Aditivo de prazo** (pág. 887, do processo administrativo 2008.3700.000282). Ato este devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Mas adiante, já com o manifestante como gestor da SEINFRA, **promoveu a devida indicação de um novo fiscal para a obra** (fls.889, do processo administrativo 2008.3700.000282). Ato este devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

A SEINFRA só poderia dar continuidade a obra caso a Secretaria de Saúde promovesse as devidas autorizações para o aditivo de prazo.

Por fim, no dia 10 de setembro de 2012, a Secretaria de Saúde Requereu à SEINFRA a elaboração do termo de rescisão contratual (fls.897, do processo administrativo 2008.3700.000282).

Como visto, ínclito julgador, a SEINFRA como não é detentora de dotação orçamentaria no presente contrato.

Portanto, não ter autorização de continuar a obra sem a devida autorização e recursos oriundos Secretaria de Saúde.

Sem a resposta da Secretaria da Saúde autorizando a medidas necessárias para continuidade obra não era possível que a SEINFRA promovesse, por sua conta própria, a continuidade da obra.

Fato este presente na conclusão emanada no Relatório de Auditoria. "**Esta situação de abandono, caracterizada pelo não cumprimento das condições editalícias e contratuais por parte da empresa contratada, solidificada pela ineficiência e falta de planejamento orçamentário do Gestor da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins,**"

Deste modo, não há que se falar em responsabilização sobre paralização e suas eventuais consequências ao Gestor manifestante.

Das Infrações na Construção do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Regional de Dianópolis

No que se refere a presente obra, no Relatório da Auditoria, os Auditores foram claros ao destacar a falta de planejamento orçamentário por parte dos Gestores da Secretaria da Saúde:

Esta situação de abandono, caracterizada pelo não cumprimento das condições editalícias e contratuais por parte da empresa contratada, solidificada pela ineficiência e falta de planejamento orçamentário do Gestor da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins,

resulta em duplo prejuízo à sociedade, sendo que o mais grave é o fato de não se ter a obra pronta conforme o contrato, e outro prejuízo não menos importante é o fato de que, com a deterioração, muitos serviços terão que ser refeitos, além de nova mobilização por parte da futura empresa a ser contratada, para conclusão dos serviços.

Ínclitos julgadores, houve a paralisação da obra no fim de um mandato de governo. Com a posse do novo governador não foi emanada a ordem por parte da Secretária de Saúde a construtora que continuasse a obra.

A Secretaria de Infraestrutura não tem a Autonomia para determinar que a empresa construtora reiniciasse a obra, uma vez que não tem poderes e muito menos orçamento para tanto.

Como visto, ínclito julgador, a SEINFRA como não é detentora de dotação orçamentaria no presente contrato. Portanto, não ter autorização de continuar a obra sem a devida autorização e recursos oriundos Secretaria de Saúde.

Sem a resposta da Secretaria da Saúde autorizando a medidas necessárias para continuidade obra não era possível que a SEINFRA promovesse, por sua conta própria, a continuidade da obra.

Deste modo, não há que se falar em responsabilização sobre paralização e suas eventuais consequências ao Gestor manifestante.

5. DOS PEDIDOS

Deste modo fica claro que, se houve as irregularidades apontadas na auditoria, estas foram ocasionadas por falta de planejamento orçamentário da Secretaria de Saúde.

Assim sendo, tendo em vista que as impropriedades apontadas não serem de responsabilidade do então gestor Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, Requer a IMPROCEDENCIA de qualquer tentativa de imputação de responsabilidade a este.

Nesses Termos,

Pede Deferimento

Palmas/TO, 06 de julho de 2016.

PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO

OAB/TO 4734

HOLANDA AGUIAR

Advocacia e Assessoria

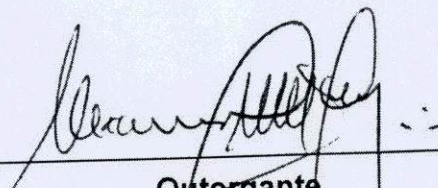
"PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: **ALEXANDRE UBALDO MONTEIRO BARBOSA**, Brasileiro, Divorciado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 678.277.997-87, portador da Cédula de Identidade nº 671.702 SSP/TO, residente e domiciliado na Quadra 404 Sul, HM 01, Alameda 03, APTO 804, Condomínio Lago Azul, CEP 77.021-642, no município de Palmas, Estado do Tocantins.

OUTORGADOS: **PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/TO sob nº 4734, com escritório profissional Quadra 401 Sul, Av. LO 11, Conj.02, Lote 02, Sala 703, Ed. Palmas Medical Center, CEP 77.015-558, P a l m a s / T O .

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium et extra*", em qualquer juízo, instância ou Tribunais Superiores, bem como na esfera administrativa e perante Cortes de Arbitragem, podendo propor em nome do Outorgante as ações competentes e necessárias e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando de todos os meios legais para obter êxito nos pleitos formulados, podendo confessar, desistir, transigir, firmar compromisso arbitral ou acordo, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda estabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Palmas/TO 7 de agosto de 2015.



Outorgante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 06/07/2016 18:01:53